



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE MARABÁ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ,

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.23.001.000080/2007-18

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ CAETANO DA SILVA

EMENTA: REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À
DE ESCRAVO – Concurso de pessoas – condições
degradantes - restrição à locomoção em razão de
dívida contraída com o empregador e preposto –
pagamentos escassos e retenção dolosa dos
salários - trabalho forçado - jornada exaustiva –
frustração aos direitos assegurados na
legislação trabalhista – Aliciamento de
trabalhadores de um local para outro do
território nacional – MENORES DE 18 ANOS
ENTRE AS VÍTIMAS.

O **Ministério Público Federal**, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, em razão da prática do ilícito penal a seguir descrito e com arrimo nas anexas **PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.23.001.000080/2007-18**, vem exercer

DENÚNCIA

Ação penal pública incondicionada

em face de:

LUIZ CAETANO DA SILVA, VULGO “LUIZ GARIMPEIRO”, brasileiro, casado, produtor rural, RG 392.878-SSP,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

CPF nº 103.254.173-34, residente e domiciliado na Rua Petrônio Portela, 711, Bairro Asa Norte, Imperatriz – MA; e

AMADEUS CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, RG 100.193, segunda via, CPF nº 021.563.131-56, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 588, Centro, Ananás-TO.

1. A CINEMÁTICA DELITUOSA.

1.1 Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho – Condição análoga à de escravo – generalidades da conduta dos réus - primeiros elementos configuradores: violações às normas trabalhistas – autos de infração.

Consta das anexas peças de informação, integrantes desta inicial acusatória, relatório produzido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, acompanhado de policiais federais e de Procurador do Trabalho, produzido como decorrência de fiscalização entre os dias 12 e 23 de junho de 2007, na Fazenda SÃO JOSÉ, de propriedade do primeiro réu, **LUIZ CAETANO DA SILVA**, vulgo “**Luiz Garimpeiro**”.

A aludida fazenda localiza-se na OP 03, Km 28 – Brejo Grande do Araguaia-PA, possuindo as seguintes coordenadas geográficas: Latitude 05º, 52’, 07,7” S e Longitude 48º, 29’, 33,3”W, sendo dirigida em suas atividades pelo ora denunciado.

Aos comandos do primeiro réu – **Luiz Caetano** - cerca de 23 trabalhadores do Município de Ananás – TO foram contratados pelo “*gato*” **Amadeus** – segundo réu -, para prestar serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

de roço no Município de Brejo Grande – PA, com promessas de diárias a R\$ 20,00, que posteriormente, já no local de trabalho, foram reduzidas para R\$ 12,00.

No aludido relatório, constatarem-se flagrantes violações a normas trabalhistas, bem como *práticas tipificadas no art. 149, § 2º, inc. I do CP*, por implicarem a submissão de 15 trabalhadores à jornada exaustiva, restrição à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador e preposto, pagamentos escassos e retenção dolosa dos salários, trabalho forçado, bem como a condições degradantes de trabalho. Os trabalhadores estão discriminados nas fls. 61/62 e 67/81 (planilhas de verbas rescisórias e rescisões contratuais).

Vale destacar ainda que na *notícia criminis* foi relatado que ao reclamar com o “gato” Amadeu, um dos trabalhadores foi alvejado por dois tiros nas pernas, não sabendo precisar se os disparos foram acidentais. Não houve socorro por parte do réu Amadeu e o ferido foi carregado em rede por uma grande distância, até o Hospital de Brejo Grande, de onde ligaram para a Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Quanto ao ponto, o *Ministério Público Federal não exercerá denúncia neste momento*, por não ter elementos mínimos *suficientes* para exercê-la, sem que isso implique qualquer espécie de arquivamento. Assevere-se que o MPF já requisitou a instauração de inquérito para investigar o noticiado.

No mais, constatarem-se no relato possíveis sonegações de INSS e de FGTS, o que foi objeto de encaminhamento aos órgãos competentes para a completa apuração, não estando abarcados nesta inicial acusatória.

Lavraram-se, ainda, contra o empregador **LUIZ CAETANO DA SILVA**, por força da aludida fiscalização, 15 autos de infração, *constantes das fls. 37/57*, em razão de diversas irregularidades, dentre as quais citam-se:

a. deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

b. deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias;

c. ausência de disponibilização de água potável e fresca;

d. deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição;

e. deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para o trabalho e alimentos;

f. manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho;

Há diversas outras infrações da mesma natureza (v. extenso rol em fls. 37/57).

Cada um dos réus executava, de forma articulada entre eles, funções na prática criminosa.

Inicialmente, seguem os elementos constitutivos do tipo penal do art. 149, § 2º, inc. I do CP, todos confirmados pelos agentes públicos que realizaram a inspeção e pelos depoimentos colhidos dos trabalhadores.

1.2 Condição análoga à de escravo – continuação dos elementos configuradores do tipo: condições degradantes de trabalho.

A constatação das referidas violações às normas trabalhistas já aponta para uma situação típica do art. 149 do Código Penal. Mas no aludido relatório há a confirmação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Reconhecem-se *“condições degradantes de trabalho e moradia”*, infligidas coletivamente aos trabalhadores braçais, contratados para trabalhar em roço no Município de Brejo Grande.

Os trabalhadores foram encontrados cansados, sem ter recebido qualquer dinheiro, alojados em barracões no mato, comendo farinha seca. O local é isolado geograficamente, com notícia de ocorrência de doenças infecciosas. Há de se destacar que entre as vítimas se encontravam menores de 16 a 17 anos (v. fl. 35 e 36 – p. ex., o noticiante JOSÉ FILHO VIEIRA DA SILVA tinha 16 anos).

Dentre os expedientes que caracterizam o tipo do art. 149, § 2º, inc. I (entre as vítimas há adolescentes – MENORES DE 16 A 17 ANOS) do Código Penal, estão os seguintes expedientes de tratamento degradante e afrontoso à dignidade humana (v. fls. 08/32 das peças de informação anexas), na caracterização das condições ambientais de trabalho:

Alojamentos (fls. 11/12 e 18/20 do anexo)

Os empregados eram alojados em barracos feitos de pedaços de madeira, cobertos por palmeira entremeada com lona plástica preta. Não havia instalações sanitárias nos alojamentos, nem nas frentes de trabalho, o que submetia os empregados a realizar suas necessidades fisiológicas no matagal ou em buracos improvisados como latrina. Isso permitia um cenário despido dos mais basilares mandamentos de higiene.

Eram barracos totalmente abertos, que não ofereciam proteção às intempéries ou animais, dentro do capinzal e próximos a um córrego onde ainda resta um trecho de mata nativa. O fato de não haver estrada de acesso até o local, dificultava o acesso das ações fiscalizadoras ou a saída dos trabalhadores.

Frentes de Trabalho (fls. 21/24 do anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Nas frentes de trabalho não havia locais para refeição, o que obrigava a alimentação sentados no chão ou em pé. Não havia qualquer abrigo, o que deixava os trabalhadores sujeitos às intempéries, sem qualquer proteção. Os réus condicionavam os trabalhadores a meios impróprios de hidratação, mesmo cientes das condições climáticas locais. De fato, o consumo de água era oriunda de um córrego nas proximidades, que também era utilizado para o asseio pessoal e lavagem de roupa. Não havia instalações sanitárias.

Equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho (fls. 17/18 do anexo)

Os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à atividade não eram fornecidos, o que igualmente caracteriza a *moderna sujeição à condição análoga de escravo*, tendo em vista que ao revés da antiga escravidão, em que se tinha um mínimo de cuidado com o homem-patrimônio de seu senhor, os escravos atuais não recebem qualquer proteção, por absoluta ausência de vínculo patrimonial com seus algozes. Não são investimentos. São apenas trabalhadores descartáveis, que podem ser substituídos por qualquer outro.

A ausência dos referidos equipamentos os sujeitava ao ataque de animais peçonhentos e a acidentes com suas próprias ferramentas de trabalho (como roçadeiras e motosserras). Algumas botas existentes eram descontadas dos salários, como se depreende dos depoimentos e anotações nos cadernos.

Assistência médica (fls. 20 e 21 do anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Não havia qualquer cuidado com a saúde dos trabalhadores, o que reforça o desprezo material mencionado no tópico anterior. Nem mesmo os exames médicos de admissão foram realizados.

Não havia um profissional da área da saúde que pudesse prestar serviços no local, não obstante o inegável risco da atividade desenvolvida, nem mesmo o mais singelo equipamento de primeiros socorros.

Destaque-se que todos os réus estavam cientes dos riscos que a atividade desenvolvida implicava. Apesar disso, voluntariamente sujeitaram os trabalhadores às atividades nessas condições degradantes.

1.3 Condição análoga à de escravo – continuação dos elementos configuradores do tipo: restrição à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador e preposto – a forma de pagamento: pagamentos escassos e retenção dolosa dos salários.

Como se verifica dos depoimentos, constatarem-se, ainda, expedientes caracterizados como ***cerceamento de locomoção***, em razão de dívida contraída com os réus.

Com efeito, foi detectada a adoção do chamado *truck sistem* ou barracão, na medida em que restou comprovada venda de produtos para os trabalhadores, de artigos de primeira necessidade aos equipamentos de trabalho, a eles não fornecido. É o que confirmam os depoimentos.

Em um dos quartos da morada do vaqueiro Elias, empregado da fazenda, existia uma cantina para venda de mercadorias aos trabalhadores, tais como pacote de fumo, pasta de dentes, sabão, isqueiro, caderno para enrolar fumo, botinas, pilhas, sabonete etc. Tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

mercadorias se encontravam assinaladas em dois cadernos controlados pelo *“gato” Amadeus*, onde eram anotadas as aquisições realizadas pelos trabalhadores, *para posterior desconto por ocasião dos pagamentos dos salários*.

Como se depreende das anotações (p. ex., as referentes ao trabalhador Gerson da Silva), constam aquisições de diversos produtos, como sabão, isqueiro, pacote de fumo, caderno, chapéu, leite condensado e creme dental, *tudo a preços superiores ao comércio da região*.

A forma de pagamento: pagamentos escassos e retenção dolosa dos salários (fl. 14/16 do anexo)

Os trabalhadores foram admitidos tanto na base da diária, como por empreitada, dependendo da atividade exercida. Aos comandos do primeiro réu – **Luiz Caetano** - cerca de 23 trabalhadores do Município de Ananás – TO foram contratados pelo *“gato” Amadeus* – segundo réu -, para prestar serviços de roço no Município de Brejo Grande – PA, com promessas de diárias a R\$ 20,00, que posteriormente, já no local de trabalho, foram reduzidas para R\$ 12,00.

Todavia, os pagamentos nunca se concretizavam, pois os réus determinaram que o acerto das contas seria efetuado apenas no ato de dispensa do trabalhador.

De fato, dos depoimentos coletados depreende-se que os trabalhadores não recebiam os salários regularmente e sem a assinatura de recibo. O próprio depoimento do réu **Amadeus** confirma o fato.

Seguem novos elementos configuradores.

1.4 Condição análoga à de escravo – continuação dos elementos configuradores do tipo: o trabalho forçado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Em virtude do pagamento irregular dos salários, das condições degradantes encontradas nas frentes de trabalho e nos alojamentos, houve inegável pressão psicológica e moral sobre os trabalhadores que os impedia de deixar o local.

O mecanismo arquitetado e praticado pelos réus era perverso: como não recebiam os salários, eram coagidos a permanecer trabalhando. Se evadissem o local de trabalho, não teriam qualquer garantia, sequer moral, de que receberiam por aquilo já trabalhado.

Isso exercia pressão psicológica suficiente a dissuadi-los de sair daquela situação. Não lhes restava outra opção a não ser continuar trabalhando até que o proprietário ou seus prepostos sinalizassem que deveriam parar e receber o que lhes fosse devido.

O fato é corroborado pelos depoimentos dos trabalhadores.

1.5 Condição análoga à de escravo – continuação dos elementos configuradores do tipo: a jornada exaustiva (fl. 17).

Ademais, foram verificados elementos suficientes para caracterizar jornadas exaustivas de trabalho na fazenda, uma vez que eram contratados para receber pagamento em razão de sua produção. Assim, eram estimulados a reduzir seus períodos de folga, na tentativa de aumentar seus ganhos.

Não havia controle de jornada e os trabalhadores relataram que o trabalho tinha apenas meia hora para as refeições.

2. O domínio final do fato – a divisão funcional das funções em concurso – o elemento subjetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Diante dos elementos colhidos, conclui-se que LUIZ CAETANO E AMADEUS, em concurso, com liame psicológico na conduta criminosa e dotados de vontade livre e consciente, reduziram os trabalhadores a condição análoga à de escravo, submetendo-os a condições degradantes, trabalhos forçados, a jornada exaustiva e cerceando a liberdade de locomoção desses trabalhadores, por meio da dificuldade de saída da fazenda, pela parca percepção de vencimentos, atrelada à cobrança excessiva pelos insumos materiais.

Havia uma divisão de funções entre eles:

- LUIZ CAETANO DA SILVA:

Como proprietário da Fazenda, determinou voluntariamente a execução dos serviços a serem empreendidos em seu patrimônio, nos moldes descritos anteriormente. Não se preocupava em cumprir a legislação trabalhista ou em garantir quaisquer das condições dignas de trabalho. Estava ciente de todas as condições existentes e do regime de trabalho imposto. Além de determinar o recrutamento de trabalhadores, o seu comparecimento ao local se dava com o propósito de verificar os serviços realizados, dar ordens e por vezes efetuar os escassos pagamentos. É o que confirmam os depoimentos:

"...que os trabalhadores foram transportados em caminhonete D-10, de propriedade do Adão, que foi fretada pelo Sr. Luiz para transportar trabalhadores até a propriedade..." (Elias Souza Santos – fls. 24/25).

- AMADEUS CARVALHO DA SILVA:

O réu funcionava como seu preposto na execução de aliciamento, fiscalização e controle sobre os trabalhadores, realizando os mais diversos atos com esses objetivos, como demonstram os depoimentos:

"...que veio para a fazenda através do “gato” Amadeus..." (Gerson da Silva Souza - Chico – fl. 25);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

"...que veio com o grupo de 23 trabalhadores recrutados pelo gato Amadeu da cidade de Ananás-TO (...) que o gato Amadeu humilha demais os empregados..." (Cleudinei José Guedes dos Reis – fl.25);

"...que a alimentação é anotada no caderno do gato Amadeus..." (José Filho Vieira da Silva – fl. 26)

A **materialidade**, assim, resta caracterizada pela farta documentação que acompanha esta peça acusatória, em especial, pelas fotografias e pelos diversos depoimentos dos servidores, que corroborados pelas folhas de pagamento e pelo sistema de trabalho da Fazenda, evidenciam a exploração dos trabalhadores e sua sujeição a condições degradantes.

A **autoria**, por sua vez, é extraída da condição dos denunciados como responsáveis pela gestão da empresa e por todas as tomadas de decisões no que toca às relações empresariais, entre as quais, obviamente, a remuneração e a oferta de condições para os trabalhadores contratados, praticando, assim, com vontade livre e consciente, a conduta ora denunciada.

Não há como se negar, ainda, que LUIZ CAETANO e AMADEUS cometeram fraude de direitos assegurados em legislação trabalhista, o que redundará na infração ao tipo previsto no art. 203 do CP, com a causa de aumento do parágrafo 2º, tendo em vista a existência de menores de 18 anos entre as vítimas (v. fl. 35 e 36 – p. ex., o noticiante JOSÉ FILHO VIEIRA DA SILVA tinha 16 anos).

Com efeito, há relatos de trabalhadores que se sentiram enganados pela forma de pagamento realizada e com a supressão do salário mínimo do cálculo da remuneração, que era apenas por produtividade, além de haver **descontos abusivos, a título de remuneração *in natura*, em percentual superior ao permitido em lei, como detectado pelo Grupo Móvel.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Por sua vez, os réus aliciaram os trabalhadores, tirando-os de Ananás – TO, para trabalharem em outra localidade – Brejo Grande – PA, com a promessa de uma remuneração de R\$ 20,00 diários, convertendo em seguida para os já mencionados R\$ 12,00. Com essa falsa promessa que não foi confirmada, enganaram os trabalhadores vitimados, em verdadeira prática de aliciamento e frustração.

Elemento que além de indiciar a situação análoga à de escravo, confirma o aliciamento, é a forma de CONTRATAÇÃO COM INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Todos os empregados encontrados foram contratados através da intermediação realizada pelo co-réu, o “gato” Amadeus, que os arregimentava na cidade de Ananás-TO, sem efetuar quaisquer registros. Chegavam à fazenda em caminhonete, acomodados em carroceria aberta.

Os depoimentos confirmam a imputação (v. fls. 12 e 13 do procedimento anexo).

Assim, encontram-se incursos nas penas do art. 207 do CP, com a causa de aumento do parágrafo 2º, uma vez que ficou clara a relação de captação de trabalhadores, com menores de 18 anos entre as vítimas.

A despeito do robusto acervo probatório, a fim de se assegurar a completa apuração processual, o MPF requer a produção das seguintes diligências:

a) Inicialmente vale destacar ser imprescindível a localização dos menores aliciados, como o noticiante de fls. 35 e 36 – JOSÉ FILHO VIEIRA DA SILVA que tinha 16 anos, com endereço a ser confirmado com o auxílio da *Comissão Pastoral da Terra em Araguaína-TO*, a quem se requer a intimação para que informe a localização deste e dos demais menores envolvidos no caso.

b) oitiva de testemunhas, a serem intimadas em seus respectivos órgãos de trabalho:

- 1 – José Antônio Bulhões Duarte Arcoverde – Auditor-Fiscal do Trabalho – Coordenador;
- 2 – Hercília Barroso Pimentel – Auditor-Fiscal do Trabalho – Coordenador;
- 3 – Francimar Alves Celestino – Auditor-Fiscal do Trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

- 4 – **Mario Tanaka** – Auditor-Fiscal do Trabalho;
- 5 – **Calisto Torres Neto** – Auditor-Fiscal do Trabalho;
- 6 – **Guadalupe Louro turos Couto** – Procurador do Trabalho;
- 7 – **Sandolva Padilha de Brito** – Agente de Polícia Federal;
- 8 – **Elias Souza Santos** – vaqueiro na Fazenda São José – residente à rua Bila Dutra, 933, Imperatriz-MA;

c) oitiva das vítimas:

- 1 – **Josafá Pereira Ferreira**, noticiante, com endereço a ser confirmado (v. Diligência – Comissão Pastoral da Terra em Araguaína-TO);
- 2 – **José Filho Vieira da Silva**, menor de 18 anos – noticiante, com endereço a ser confirmado (v. Diligência – Comissão Pastoral da Terra em Araguaína-TO);
- 3 – **Gerson da Silva Souza - Chico**, residente na Rua Monte castelo, s/n, Castanhe-de-MA;
- 4 – **Cleudinei José Guedes dos Reis**, residente em Ananás-TO;
- 5 – **José Filho Vieira da Silva**, residente em Ananás-TO;
- 6 – **Andrevaldo Monteiro dos Santos**, residente no Assentamento Cospel Palestina – lote próximo ao colégio - Palestina/PA;
- 7 – **Celestino Mendes da Silva**, residente na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 480, Centro - Ananás-TO.

Eventualmente novas vítimas deverão ser convocadas.

Posto isso, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia, com a citação dos acusados e após a regular instrução processual, a condenação dos mesmos, na forma do art. 29 do CP, como incurso nas penas dos arts. 149, § 2º, inc. I e 203, § 2º c/c art. 70 e art. 207, § 2º c/c art. 69, do Código Penal.

Considerada a gravidade, em concreto, dos crimes denunciados e sobretudo, da quantidade de vítimas, o que deve redundar na imposição de severa sanção, o MPF não vislumbra o requisito da “suficiência”, previsto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, o mesmo a ser dito quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, principalmente em razão dos motivos e circunstâncias do crime, deixando, assim, de formular as propostas pelos crimes dos arts. 203 e 207 do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Requer que o recebimento da denúncia seja comunicado ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e demais órgãos identificadores, dos quais requer que se requisite a remessa das folhas de antecedentes dos denunciados, após a atualização decorrente deste processo.

O exercício desta denúncia não implica em arquivamento de quaisquer outros agentes ou fatos não descritos expressamente.

Marabá - PA, 01 de outubro de 2007.

MARCO MAZZONI
PROCURADOR DA REPÚBLICA